



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.539 - PB (2014/0091231-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CINTHIA SOARES CELESTINO LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEDRA CAÍDA EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "há elementos fático-probatórios suficientes para ensejar responsabilidade da União em indenizar a recorrente, quais sejam, o referido laudo pericial comprovou a existência do bloco rochoso que ocupara todo o acostamento e parte da pista de rolamento; as fotos contidas à fl. 84 confirmam o que foi descrito na inicial e no laudo; a informação dos policiais rodoviários no sentido de que a pedra já se encontrava há alguns meses no local, demonstrando omissão do DNIT" (fl. 160). Ademais, manteve os valores fixados pela sentença de primeiro grau a título de indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por danos materiais, e de 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade e ao *quantum* indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.539 - PB (2014/0091231-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CINTHIA SOARES CELESTINO LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 251-254).

O agravante defende, em síntese, o "provimento do recurso especial pela violação ao artigo 535 do CPC" (fl. 263).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.539 - PB (2014/0091231-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme já disposto, verifico que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, a Corte local consignou:

In casu, é clarividente o dano sofrido, pois, o marido da autora morreu carbonizado, em virtude da omissão do DNIT ao não promover a manutenção necessária da rodovia, devendo ser aplicada a responsabilidade subjetiva, visto que tal órgão era obrigado a impedir a ocorrência do dano e não o fez.

Nesse passo, há elementos fático-probatórios suficientes para ensejar responsabilidade da União em indenizar a recorrente, quais sejam, o referido laudo pericial comprovou a existência do bloco rochoso que ocupava todo o acostamento e parte da pista de rolamento; as fotos contidas à fl. 84 confirmam o que foi descrito na inicial e no laudo; a informação dos policiais rodoviários no sentido de que a pedra já se encontrava há alguns meses no local, demonstrando omissão do DNIT.

Com relação à fixação do *quantum* indenizatório, entendo ter sido da mais lúdima justiça de primeiro grau, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO INICIAL, para condenar o DNIT ao pagamento a autora de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos materiais, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. (fls. 160-161, grifo no original).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade e ao *quantum* indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0091231-5

**AgRg no
AREsp 504.539 / PB**

Números Origem: 00025882420094058201 200982010025882 25882420094058201

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : CINTHIA SOARES CELESTINO LEITE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : CINTHIA SOARES CELESTINO LEITE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.